



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046637-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, são agravados BDS AR CONDICIONADO LTDA e ROSMAR HUGO DANDIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44467
AGRV.N° : 2046637-04.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS
AGDO.: BDS AR CONDICIONADO LTDA. E ROSMAR HUGO DANDIM

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de quotas sociais de sociedade em recuperação judicial, de titularidade do executado coobrigado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de penhora de quotas sociais de sociedade em recuperação judicial.

III. Razões de Decidir

A pretensão de penhora de quotas sociais já foi decidida anteriormente, de modo que a matéria está preclusa.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A preclusão impede a rediscussão de matéria já decidida.

Legislação Citada: CPC, art. 505, art. 507.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de penhora de quotas sociais (fls.730).

Sustenta o agravante, em apertada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

síntese, que, a despeito de se encontrar em recuperação judicial a sociedade, as respectivas quotas, de titularidade do executado coobrigado, podem ser objeto de penhora para satisfação do crédito.

Pretende seja deferida a penhora.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, constou da r. decisão aqui agravada:

“A pretensão penhora de cotas já restou decidida nos autos, conforme decisão de fl. 564, item 04 e 633, item 02; sendo assim, a reiteração do pedido caracterizará litigância de má-fé.” (fls.730).

Portanto, não cabe discutir se haveria a possibilidade de penhora de quotas sociais de titularidade do executado, mesmo que a sociedade se encontre em recuperação judicial.

O pedido de penhora das mesmas quotas foi deduzido pela primeira vez às fls.526-536, ensejando a decisão de fls.563-564:

04. No mais, indefiro o pedido de penhora de cotas sociais da empresa BDS por não se vislumbrar interesse, dado que ela está no polo passivo da demanda.

Com relação a essa decisão não houve a interposição de recurso pelo exequente, que se limitou a reiterar o pedido de penhora das quotas às fls.629-630.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve, então, decisão que indeferiu o pedido, salientando que *"a questão da penhora de cotas já restou decidida junto à fl.564, item 04, nada havendo a ser reconsiderado"* (fls.632-633).

Assim, essa questão, referente à penhora de quotas, já foi objeto de decisão no processo, observando-se, portanto, a preclusão da matéria, como ressaltado pelo juiz singular.

Como dispõe o Código de Processo Civil, *"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide"* (CPC, art.505) e *"É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão"* (CPC, art.507).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora